

DECRETO Nº 8.573, DE 27 DE MAIO DE 2025.



Regulamenta o recenseamento previdenciário previsto no art. 30 da Lei Municipal nº 7.320, de 13 de novembro de 2019.

FELIPE COSTELLA, Prefeito Municipal de Esteio, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 70 da **Lei Orgânica** do Município, DECRETA:

Art. 1º O recenseamento previdenciário dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Esteio, tem por finalidade a criação, atualização e consolidação do Cadastro Nacional de Informações Sociais dos Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 1º O recenseamento previdenciário é composto pela atualização dos dados cadastrais, funcionais e financeiros dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, dos aposentados e de seus dependentes, bem como dos dados cadastrais dos pensionistas;

§ 2º O recenseamento previdenciário é de caráter obrigatório para todos os servidores ativos detentores de cargo de provimento efetivo dos órgãos da Administração Pública Direta, Câmara Municipal do Município e PREV-ESTEIO, bem como aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS municipal.

Art. 2º A realização do recenseamento previdenciário será executada pelo PREV-ESTEIO, o qual será responsável pela organização, implementação e gerenciamento da programação das atividades.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais, pelos seus Secretários, ficam responsáveis pela convocação dos servidores lotados em seus departamentos, dando-lhes ciência da obrigatoriedade da realização do censo, sob pena de responsabilização.

Art. 3º O recenseamento deverá ser efetuado de forma on-line, como regra, sendo admitido, excepcionalmente, o formato presencial, para aqueles beneficiários que não tem acesso a computador.

§ 1º Concluído o processo de recenseamento no formato presencial será emitido comprovante de comparecimento ao recenseado, com a informação do horário de chegada e de saída.

§ 2º No caso de o servidor possuir mais de um vínculo com órgãos da Administração

Pública Direta, Câmara Municipal do Município e PREV-ESTEIO, deverá realizar somente um recenseamento.

§ 3º Mesmo se tratando de servidor que esteja em afastamento sem/com ônus, de qualquer natureza, o recenseamento é obrigatório.

Art. 4º O servidor, aposentado, dependente ou pensionista que apresentar a documentação incompleta ou de forma diferente da estipulada neste Decreto, não será cadastrado.

Parágrafo único. O recenseado será comunicado acerca de eventual documentação faltante ou da necessidade de reenvio de documentos.

Art. 5º O servidor recluso em regime fechado ou semiaberto, além dos documentos exigidos, deverá encaminhar ao PREV-ESTEIO declaração expedida pela autoridade carcerária, informando a data da prisão e o regime carcerário, através de procurador.

Art. 6º Fica autorizada a atualização do cadastro mediante procuração, e neste caso a procuração deverá ser pública (registrada em cartório) e atualizada para o ano de 2025, sendo que deverá ter declaração de mútua responsabilidade dos(as) outorgantes e outorgados (as) quanto ao cadastro e/ou sua atualização, bem como ostentar poderes específicos para proceder ao recenseamento.

Art. 7º O servidor, o aposentado e ou pensionista é responsável pela veracidade das informações prestadas, ficando sujeito às sanções administrativas e penais por qualquer informação incorreta.

Art. 8º A não realização do recenseamento previdenciário pelo segurado inativo e pensionista importará a suspensão dos benefícios até a regularização por parte do interessado.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o PREV-ESTEIO notificará o segurado para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias defesa, provas ou documentos de que dispuser.

§ 2º A notificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á por via postal com aviso de recebimento.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo PREV-ESTEIO como insuficiente ou improcedente, o benefício será corrigido ou cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao segurado.

Art. 9º É proibido ao servidor recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado, nos termos do artigo 172, inciso XIX, da Lei Complementar Municipal Nº 5231/2011.

Parágrafo único. O servidor ativo que não realizar o recenseamento previdenciário terá sua responsabilidade apurada mediante a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 10. O recenseamento previdenciário será divulgada no órgão de imprensa oficial do Município, no site do Município e redes sociais do PREV-ESTEIO.

Art. 11. O PREV-ESTEIO indicará, mediante Portaria, os servidores responsáveis pela coordenação do recenseamento previdenciário.

Art. 12. Os casos não especificados neste Decreto serão analisados e decididos pela Diretoria Executiva do PREV-ESTEIO, a qual fica autorizada, também, a expedir os atos normativos complementares que venham a ser necessários à plena execução deste Decreto.

Parágrafo único. Os documentos a serem apresentados são os previstos no Anexo I, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 27 de maio de 2025.

FELIPE COSTELLA
Prefeito Municipal de Esteio

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Data Supra

[Download do documento](#)